



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 026/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.289.873,47

**Autor:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Flávio Marra

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 026/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.289.873,47 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais, quarenta e sete centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de superávit financeiro apurados pelas contas vinculadas do exercício anterior, que serão destinados para atender a execução de despesas com construção de unidades de saúde e repasse de recursos para manutenção da UPA Padre Roberto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça, Legislação e Redação para apreciação.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara



Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do superávit financeiro apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se pode aludir do citado art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

créditos adicionais suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, podemos verificar o seguinte:

1 – A Secretaria enviou um extrato resumido com os saldos de cada conta bancária por fonte de recurso, com os respectivos restos a pagar, vinculados às fontes de recursos 635, 710 e 755.

1.1 – Para comprovação da apuração consta relatórios de “Emissão de Extrato Bancário Contabilizado” com saldo em 31/12/2022, em valores compatíveis com o solicitado no projeto.

1.2 - Para análise, realizamos a verificação do superávit financeiro apurado nas contas vinculadas às respectivas fontes de recursos objeto do pedido de abertura dos créditos adicionais e demonstramos abaixo a apuração encontrada.

Fonte de Recursos 635							
Banco	Conta	Saldo 2022	- Restos Pagar	= Superávit	- Vr.Suplement.	Valor outra Sec	= Saldo Disponível
BB	124910-X	523.198,47	33.477,93	489.720,54	43.556,30	0,00	446.164,24
<b>Total da Fonte 635</b>							<b>446.164,24</b>

Fonte de Recursos 710							
Banco	Conta	Saldo 2022	- Restos Pagar	= Superávit	- Vr.Suplement.	Valor outra Sec	= Saldo Disponível
BB	116095-8	6.467.828,08	0,00	6.467.828,08	0,00	0,00	6.467.828,08
BB	109735-0	14.746.932,76	0,00	14.746.932,76	0,00	0,00	14.746.932,76
<b>Total da Fonte 710</b>							<b>21.214.760,84</b>

Fonte de Recursos 755							
Banco	Conta	Saldo 2022	- Restos Pagar	= Superávit	- Vr.Suplement.	Valor outra Sec	= Saldo Disponível
BB	126845-7	508.797,28	0,00	508.797,28	0,00	0,00	508.797,28
<b>Total da Fonte 755</b>							<b>508.797,28</b>

1.3 – Constatamos que da apuração acima, de acordo com a documentação anexa ao projeto, podemos ver que as contas vinculadas a fonte de recursos 635 apresentaram superávit financeiro de R\$ 446.164,24 dos quais a administração requer crédito adicional em sua totalidade. Das contas vinculadas a fonte de recursos 710 apuramos o superávit financeiro



de R\$ 21.214.760,84 dos quais a administração requer crédito adicional de R\$ 659.911,95. Das contas vinculadas a fonte de recursos 755 apuramos o superávit financeiro de R\$ 508.797,28 dos quais a administração requer crédito adicional de R\$ 183.797,28.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

### III – DA CONCLUSÃO

Em minha opinião, o presente projeto de lei, **considerando a planilha, relatórios e demonstrativos apresentados**, atende aos requisitos orçamentários para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro, nos valores pleiteados pela Administração.

Divinópolis-MG, 15 de Junho de 2023.

**Cristiano Gomes Pinheiro**

**CRC/MG 084.855/O-0**